

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.945, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *revoga os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 3.945, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

O PL em análise propõe a revogação dos incisos IV e VII do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a fim de suprimir a previsão de recolhimento em prisão especial para os cidadãos inscritos no “Livro do Mérito” e os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.

Em sua justificção, o autor argumenta que a prisão especial prevista para os referidos casos se mostra desnecessária e ofende o princípio da isonomia. Além disso, sustenta que não há razões de ordem técnica, jurídica ou científica que embasem tal privilégio que remonta à década de 40 do século passado.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts.



SF/19678.76386-04

22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

A previsão de prisão especial para os indivíduos inscritos no “Livro do Mérito” ou que possuam diploma de ensino superior, de fato, se mostra desarrazoada e ofensiva ao princípio da isonomia.

No caso dos inscritos no “Livro do Mérito”, a previsão da prisão especial não ocorre por razões de segurança do preso, trata-se de uma mera retribuição por um serviço de destaque prestado à nação brasileira no passado. É de se observar, no entanto, que o próprio Decreto-Lei nº 1.706, de 27 de outubro de 1939, que trata do assunto, prevê o cancelamento da inscrição do nome do homenageado no referido livro, caso ocorra a prática de ato contrário aos sentimentos de honra, ou de ofensa à dignidade nacional. Assim, temos que não se mostra razoável a previsão de prisão especial para uma pessoa que comete um crime e, na forma do normativo que regula a matéria, sequer terá o nome mantido no “Livro do Mérito”.

Da mesma forma, não se justifica a previsão do privilégio previsto no art. 295 do CPP para o criminoso que possua diploma de ensino superior. Presumir que esse tipo de criminoso é menos perigoso que aquele que tem apenas educação básica (ensino fundamental ou médio) ou seja analfabeto é uma postura extremamente preconceituosa e destituída de qualquer fundamentação técnica ou científica. Nesse ponto, como muito bem colocado pelo autor do projeto, entendemos que se trata de norma processual vetusta e, portanto, obsoleta, e que não se compatibiliza com o tratamento isonômico que a Constituição Federal buscou conferir aos cidadãos brasileiros.

Assim, entendemos que o projeto de lei em exame corrige uma falha em nossa legislação processual penal, razão pela qual deve ser aprovado.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.945, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19678.76386-04